



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.02.27.1

DO OBJETO:

Contratação de pessoa física para desempenhar serviços de “Motoboy”, atuando na pronta entrega de documentos, avisos e assemelhados, objetos e outros, junto a Câmara Municipal de Aurora/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários Próprios, com a seguinte classificação:

| Órgão | Unid. Orç. | Projeto/Atividade | Elemento de Despesa |
|-------|------------|------------------------|---------------------|
| 01 | 01 | 01.031.0001.2.001.0000 | 33903600 |

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor de:

Pessoa Física: DIOGO MACEDO DE OLIVEIRA.

CPF: 043.587.693-73.

Endereço: Rua São Vicente nº 366 A - Centro - Aurora/CE.

DAS COTAÇÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas/coletas de preços de mercado com as pessoas físicas abaixo descritas, conforme mapa comparativo de preços.

Pessoas Físicas:

| Empresa | Nome | CNPJ |
|---------|---------------------------------|----------------|
| 01 | DIOGO MACEDO DE OLIVEIRA | 043.587.693-73 |
| 02 | LUIZ AYRAN LINHARES DE OLIVEIRA | 746.273.093-68 |
| 03 | RAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA | 054.721.513-41 |



DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha se deu em virtude do mesmo ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, de acordo com as pesquisas de preços (levantamento de custos) apresentadas, conforme mapa comparativo de preços.

DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 24, inciso II, e suas alterações posteriores.

Aurora/CE, 27 de fevereiro de 2019.

Jaqueline Duarte Torres
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Dejesus Maria Sobrinho
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Angesica dos Santos Saraiva
Comissão Permanente de Licitação
Membro